

**REGULAMENTO (CE) N.º 1365/2001 DA COMISSÃO**  
**de 4 de Julho de 2001**  
**que altera o Regulamento (CE) n.º 1289/2001 que fixa as restituições à exportação do açúcar branco**  
**e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 3, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1464/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece regras especiais de aplicação do regime dos certificados de importação e de exportação no sector do açúcar <sup>(2)</sup>, os certificados de exportação relativos aos produtos aí referidos são eficazes a partir da data da sua emissão até ao final do terceiro mês seguinte a essa data.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1289/2001 da Comissão, de 28 de Junho de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual <sup>(3)</sup> fixou as restituições à exportação aplicáveis a esses produtos a partir de 29 de Junho de 2001 e limitou a validade dos certificados de exportação a 30 de Setembro de 2001, para não dar azo a um tratamento diferenciado entre os operadores que utilizassem esses certificados até 30 de Setembro de 2001 e os que os utilizassem depois dessa data.
- (3) Para que os operadores possam concluir contratos após 30 de Setembro de 2001 utilizando certificados de exportação emitidos em Julho de 2001, há que estabelecer o montante da restituição à exportação para os certificados emitidos em Julho de 2001 utilizados depois de 30 de Setembro de 2001. Torna-se, para o efeito, necessário substituir o segundo parágrafo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1289/2001, respeitante à limi-

tação do prazo de eficácia dos certificados de exportação.

- (4) O Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não prevê a recondução do regime de perequação das despesas de armazenagem a partir de 1 de Julho de 2001. Importa, portanto, tê-lo em conta na fixação das restituições a conceder quando a exportação tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001.
- (5) Para não dar azo a uma diferença de tratamento entre os certificados de exportação emitidos antes e depois da data de entrada em vigor do presente regulamento torna-se necessário aplicá-lo aos certificados emitidos a partir da data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 1289/2001.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1289/2001, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Se a utilização de um certificado de exportação cujo montante da restituição tenha sido fixado em conformidade com o primeiro parágrafo tiver lugar depois de 30 de Setembro de 2001, a referida restituição será reduzida em 2 euros por 100 quilogramas líquidos líquidos expressos em equivalente açúcar branco.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 2001. É aplicável aos certificados de exportação emitidos a partir de 29 de Junho de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 144 de 28.6.1995, p. 14.

<sup>(3)</sup> JO L 176 de 29.6.2001, p. 35.